



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que os dirigentes de instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental notifiquem faltas consecutivas superiores a 3 (três) dias e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que os dirigentes das instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de alunos com faltas consecutivas ou sinais de maus tratos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Sinais de maus-tratos;

II – reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre de Projeto de Lei inicialmente apresentado pela Deputada Rosane Ferreira, arquivado ao fim da última legislatura por força do art. 105 do Regimento interno. Em virtude da pertinência e relevância da matéria, reapresento o projeto.

O artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, prevê a obrigatoriedade de os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarem o Conselho Tutelar sobre casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar.

O referido artigo aponta responsabilidade importante aos dirigentes de instituições de ensino fundamental. Todavia, sua redação não abrange as instituições de educação pré-escolar. Entende-se necessária, portanto, a atualização do texto do dispositivo, de modo que a obrigatoriedade nele prevista contemple, também, crianças em idade pré-escolar. Ressalte-se que a educação para crianças a partir de quatro anos de idade é obrigatória, nos termos do artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Em relação à escola, o Conselho Tutelar deve ser visto como parceiro, em especial nos casos que envolvam violação ou ameaça aos direitos das crianças e adolescentes. A articulação entre escola e Conselho é fundamental para oferecer resposta às demandas sociais de crianças e adolescente do nosso país.

A informação extraída da notificação é importante ferramenta de que os Conselheiros Tutelares dispõem para identificar casos de maus-tratos e de violência no ambiente familiar.

De modo a conferir maior efetividade ao dispositivo, sugere-se, também, incluir dentre as situações com previsão de comunicação ao Conselho Tutelar, a ocorrência de faltas injustificadas consecutivas por período superior a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

três dias. A fixação de critérios objetivos mitiga a subjetividade na interpretação da norma, conferindo segurança jurídica para dirigentes e pais.

Com base nos argumentos acima apresentados, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

ADAIL CARNEIRO
DEPUTADO FEDERAL PHS/CE